



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1033/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13344/2016
PROTOCOLO	: 1662285
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
REPRESENTADO	: DONATO LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – DOAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE IGREJAS COM A FINALIDADE DA PRÁTICA DE ATIVIDADES RELIGIOSAS – CONDUTA VEDADA NO ART. 73, § 10 DA LEI N. 9.504/97– AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DEVIDO FUNDAMENTO LEGAL – INFORMAÇÕES CADASTRAIS INCOMPLETAS/DESATUALIZADAS DE DIVERSOS CONTRIBUINTE – OMISSÃO DOS REGISTROS COM BAIXA DE ATIVO POR DOAÇÃO – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configuradas as doações para a construção de igrejas com a finalidade da prática de atividades religiosas, tem-se como irregulares tais negócios, por ausência de interesse público e devido fundamento legal.

2. Julga-se procedente a denúncia, haja vista a constatação, após a realização de inspeção *in loco*, da existência de irregularidades, quais sejam, doação de lotes urbanos em desacordo com o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97, informações cadastrais incompletas/desatualizadas de diversos contribuintes e omissão dos registros com baixa de ativo por doação, e aplica-se a sanção de multa ao responsável pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente **denúncia**, formalizada por parte do Sr. **Sidney Foroni**, prefeito municipal de **Rio Brilhante – MS** (gestão 2013/2016) em desfavor do Sr. **Donato Lopes da**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Silva (gestão 2009/2012), haja vista a constatação, após a realização de inspeção *in loco*, da existência de irregularidades, quais sejam: doação de lotes urbanos em desacordo com o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97; informações cadastrais incompletas/desatualizadas de diversos contribuintes; omissão dos registros com baixa de ativo por doação; pela aplicação de **multa** ao sr. **Donato Lopes da Silva**, em razão de irregularidade tipificada no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos; e pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 60, § 6º do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de denúncia ofertada pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal de Rio Brilhante/MS à época, em desfavor do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, alegando a existência de irregularidade na doação de lotes urbanos a empresas privadas e algumas igrejas no Município.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas se manifestaram pela irregularidade e aplicação de multa (ANA - DFCGG/CCM - 917/2022, fls. 537/544 – peça 39; e PAR - 1ª PRC - 6454/2023, fls. 546/552 – peça 41).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O conselheiro relator autorizou inspeção (fl. 44 – peça 6) para apurar os fatos denunciados pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito de Rio Brilhante de 2013 a 2016, acerca da prática de atos executados pelo Sr. Donato Lopes, prefeito durante a gestão 2009/2012.

No Relatório de Inspeção n. 8/2021 (f. 45/68 – peça 7), a equipe técnica concluiu:

“a. Ocorreu doação em ano eleitoral (2012), conduta vedada pelo disposto no art. 73, § 10 da Lei Federal n. 9.504, de 1997;

b. Constatou-se ainda que as informações cadastrais de diversos contribuintes estão incompletas/desatualizadas;

c. Irregularidade e insucesso de diversas doações, existindo a necessidade de uma avaliação de resultados do referido Programa de Incentivo para Desenvolvimento Econômico e Social de Rio Brilhante – MS (PROIDES) implementando efetivos instrumentos de fiscalização das obrigações assumidas pelos donatários;

d. Omissão dos registros com baixa de ativo por doação.”

Fonte: RDI - DFCGG/CCM - 8/2021, fls. 45/68 – peça 7.

Os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas às fls. 517/523,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

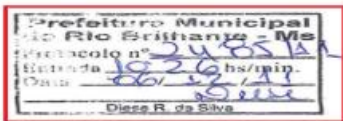
525/529, 531/535 (peças 31, 33 e 36).

Assim, após reanálise a DFCGG concluiu no sentido de que persistem as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção RDI – DFCGG/CCM – 8/2021 e a Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento (fl. 546/552).

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas em razão das irregularidades averiguadas na fiscalização *in loco* e relatadas no Relatório de Inspeção n. 8/2021, como:

- Verifica-se nos documentos de fls. 281/367 que as transações ocorreram em período eleitoral, contrariando o disposto no art. 73, § 10 da Lei Federal n. 9.504, de 1997, conforme anunciado na denúncia;
- Os processos que resultaram nas leis de doações, objeto da denúncia, não apresentaram elementos necessários à evidenciação de legítimo interesse público, ante a ausência de diversos documentos necessários, conforme Leis Municipais n. 1.694, 1.737, 1.708 e 1.725 de 2012 constantes no caderno processual; e
- O processo relativo à Lei Municipal n. 1.694/2012 não tem fundamento legal para subsidiar doação e ausência da indicação das especificações da construção e atividade (projeto técnico e plano de atividade (art. 6º, II e III da Lei 1.1185, de 2001), veja-se:

AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/ MS.
DONATO LOPES DA SILVA



IGREJA BATISTA EM RIO BRILHANTE Inscrito no C.N.P.J.
15.469.174/0001-75, à rua Santo Antonio nº 1113, vem mui respeitosamente requer a
doação de um lote urbano no Benedito Rondon, para construção de um salão, para
desenvolvimento das atividades que são realizadas aos domingos com EBD infantil.
Neste termo pede deferimento.

Rio Brilhante – MS, 06 de dezembro de 2011.


BELINO CASSIANO DA SILVA
PRESIDENTE
RG. 443144-SSP/MS

Entendo que o art. 19, inciso I, da Constituição Federal veda expressamente a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

referida doação, ao dispor:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, veja-se:

“ ...

Registre-se, por necessário que, deixar de aceitar o controle abstrato de normas de efeitos concretos permitiria isentar um elevado número de atos administrativos editados sob a forma de lei, versando sobre matérias relevantes, como sói ser o caso em debate, em que se discute a doação de bens imóveis públicos para sindicatos e igreja, em suposto privilégio concedido a tais entidades em detrimento da coletividade.”

(...)

Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade (...)” (ADI nº 4.048/DF-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 22/8/08). Ressalto que, no caso dos autos, discute-se o desrespeito aos princípios que informam os atos da Administração Pública perante a coletividade, sendo certo que essa discussão possui índole constitucional, portanto, plenamente possível a análise da constitucionalidade das leis impugnadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Por fim, quanto ao mérito do recurso, o Tribunal de origem assim consignou ao declarar a inconstitucionalidade das leis: “(...) Como é de trivial sabença, é possível a doação de bens públicos pela Administração Pública aos particulares, desde que atenda a interesse público previamente comprovado e, com o preenchimento de requisitos específicos, dentre os quais, autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado, tal como se observa da lição doutrinária a seguir reproduzida: (...) No contexto destes autos, verifica-se que as normas legais reprochadas não demonstram a existência de finalidade que ultrapasse o interesse privado de determinados grupos, sobretudo porque trata de doação de bens imóveis para associações sindicais e uma ordem religiosa específica, mencionando, de forma genérica, a possível prestação de serviços de natureza social à comunidade, situação, essa, que realmente viola os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública acima mencionados, haja vista a obrigatoriedade de atendimento do interesse público. (grifo nosso)

(...)

(RE 1034765, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-225 DIVULG 02/10/2017 PUBLIC



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

03/10/2017).”

Portanto, configuradas as doações para a construção de igrejas com a finalidade da prática de atividades religiosas, tem-se como irregulares tais negócios, por ausência de interesse público e devido fundamento legal.

Veja-se abaixo apenas parte das irregularidades constatadas pela equipe técnica, descritas no relatório de inspeção:

- Processo relativo à Lei Municipal n. 1.737, de 20012: Ausência da indicação das especificações da construção e atividade (projeto técnico e plano de atividade), ausência de diversos documentos, tais como certidão de viabilidade da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão equivalente, cronograma físico financeiro, cópia do último balanço, comprovação de que o investimento corresponde ao quíntuplo do valor de avaliação do terreno (arts. 2º, III, 3º, I e VIII e 5º do Decreto Municipal n. 7.460, de 2001 e art. 6º, II e III da Lei 1.185, de 2001);
- Processo relativo à Lei Municipal 1.708, alterada pela Lei Municipal 1.720, de 2012: Descumprimento da Lei Municipal n. 660, de 1989, pela empresa Watanabe e Vieira Ltda, que “vendeu” direitos à empresa Lucilene Bráulio Manoel – ME. Soma-se o fato que o imóvel foi objeto de partilha do inventário de Lucilene Bráulio Manoel (pessoa física) ignorando a titularidade do imóvel pertencente à empresa Lucilene Bráulio Manoel – ME (pessoa jurídica).

DISPOSITIVO

Assim, diante desses fatos, acolho o entendimento da equipe técnica da DFCGG, da Procuradoria de Contas e, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

a. Pela **procedência** da presente denúncia, formalizada por parte do Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal de Rio Brilhante – MS (gestão 2013/2016) em desfavor do Sr. Donato Lopes da Silva (gestão 2009/2012), haja vista a constatação, após a realização de inspeção *in loco*, da existência de irregularidades, quais sejam:

- doação de lotes urbanos em desacordo com o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97;
- informações cadastrais incompletas/desatualizadas de diversos contribuintes;
- omissão dos registros com baixa de ativo por doação;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

b. pela **aplicação de multa** ao sr. Donato Lopes da Silva, em razão de irregularidade tipificada no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;

c. pela **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 60, § 6º do RITC/MS;

d. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa e pela quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM